



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000384014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018839-90.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ASSOCIACAO DA SANTA CASA SAUDE DE RIBEIRAO PRETO, é apelado ADEMIRO FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018839-90.2023.8.26.0506

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante(s): Associação da Santa Casa Saúde de Ribeirão Preto

Apelado(a)(s): Ademiro Figueira

Voto nº 8826

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que condenou a requerida ao restabelecimento do plano de saúde do autor, sob pena de majoração da multa. A ré sustenta a legitimidade do cancelamento do plano por inadimplência, alegando culpa exclusiva do requerente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência, considerando o dever de informação e a vulnerabilidade do consumidor.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo CDC, prevalecendo o princípio da vulnerabilidade do consumidor e a interpretação contratual mais favorável a ele.

4. A operadora de saúde não cumpriu com o dever de informação ao não comunicar de forma clara e inequívoca as alterações na forma de cobrança e o possível cancelamento do contrato, violando o art. 6º, III, do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde por inadimplência, sem comunicação adequada, é abusiva. 2. O dever de informação e a boa-fé objetiva devem nortear a relação contratual.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 252/255 que julgou procedente a ação proposta, para

condenar a requerida à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde do autor, sob pena de majoração da multa já arbitrada.

Apela a ré sustentando, em suma, a legitimidade de seus atos, argumentando que o demandante foi previamente notificado acerca da inadimplência e que a ausência de pagamento poderia resultar no cancelamento do convênio. Aponta culpa exclusiva do requerente pelos atrasos, sustentando que há diversas formas disponíveis para emissão do boleto. Postula a integral reforma do julgado a fim que seja determinada a improcedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 272/293.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Muito embora os argumentos trazidos pela parte apelante, a r. sentença guerreada não comporta reparo.

Trata-se de relação jurídica que envolve a aplicação do CDC, nos moldes da Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. As partes se enquadram perfeitamente na definição do consumidor e do fornecedor do serviço.

Destarte, há de prevalecer o princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC) e a interpretação contratual que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC).

Dessume-se dos autos que o consumidor, beneficiário do

plano de assistência médica fornecido pela Apelante, ingressou com ação cominatória visando ao restabelecimento do contrato, à vista do cancelamento por inadimplência.

Pois bem.

Em primeiro plano, não se nega a existência de disposição contratual possibilitando a rescisão do contrato por inadimplência.

Prevalece, todavia, o entendimento de que, havendo inadimplemento de mensalidade por parte do usuário do plano de saúde, incumbe à operadora tomar as medidas necessárias no sentido de comunicar o consumidor, fazendo-o de forma inequívoca, sobretudo quanto ao possível cancelamento do convênio.

Do contrário, tal pactuação encerra em si ilegal disposição potestativa, colocando o beneficiário em posição de extrema desvantagem.

Isto porque, a rescisão promovida inopinadamente pela prestadora de serviços, sobretudo no decorrer de tratamento médico, não deve vincular o segurado, parte hipossuficiente e que não pode ser surpreendido com a ruptura da cobertura securitária.

No caso em apreço, o apelado alega que a requerida alterou a forma de envio dos boletos de cobrança, o que causou confusão, especialmente por ser idoso e ter pouco conhecimento tecnológico.

O requerente relata que, após a alteração na forma de envio dos boletos pela demandada, não os recebeu pelas vias tradicionais (correios), e, ao tentar acessá-los via e-mail, estes

acabavam na caixa de “SPAM”, dificultando o pagamento das mensalidades.

Confessa o apelado, ainda, que em virtude de tais modificações não houve pagamento imediato das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2023, afirmando que após ser notificado pela demandada sobre a inadimplência, buscou contato para regularizar os atrasos.

Depreende-se da análise dos autos que, mesmo após o recebimento da notificação para regularização dos débitos em 04/03/2023 (fls. 28), o apelado, de fato, enfrentou dificuldades burocráticas para emitir a segunda via dos boletos, especialmente no mês de janeiro de 2023.

Contudo, demonstrando boa-fé, o requerente efetuou o pagamento das mensalidades devidas, antes da parcela mais atrasada, entretanto, a despeito da regularização das pendências, teve seu plano cancelado.

Como cediço, o art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Quanto à tal ponto, analisando o conjunto probatório, imperioso reconhecer que as alterações efetivadas pela operadora de saúde não foram devidamente comunicadas ao demandante, ônus que a ré não se desincumbiu por força do artigo 373, II, do CPC.

Nessa medida, constata-se que a Apelante não cumpriu com seu dever de informação (art. 6º, III, CDC) correlato à sua atividade, vez que não informou de forma prévia, clara, precisa e compreensível sobre o as alterações de cobrança e consequente cancelamento do contrato.

Na hipótese em análise, não há, pois, como deixar de reconhecer a violação ao dever de informação e à boa-fé objetiva que devem nortear qualquer relação contratual.

A conduta da Apelante tanto por tanto, contraria a natureza do instrumento firmado e mostra-se abusiva.

Incide, ainda, a Súmula 94 desta C. Corte, segundo a qual *“a falta de pagamento da mensalidade não opera, por si só, a rescisão unilateral do contrato”*.

Se não bastasse, a notificação eletrônica, seja por e-mail ou *'whatsapp'* não se mostra válida a cientificar o beneficiário quanto à inadimplência e possível cancelamento do plano de saúde.

Neste sentido, trago entendimento desta Corte em caso análogo:

“SAÚDE - Plano coletivo por adesão - Cancelamento por inadimplemento do usuário - Relação de consumo - Súmula 608 do STJ e 100 do TJSP - Restou comprovado que a ré cancelou o plano da autora devido ao inadimplemento, que não ultrapassou o período de 60 dias - Violação ao artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, que pode ser aplicado ao caso concreto, mesmo que se trate de contrato coletivo - Ausência, ademais, de notificação

prévia - Ré alega ter notificado a autora via SMS - Impossibilidade - Esta Câmara tem precedentes no sentido de que a notificação deve ser pessoal - Danos morais - A apelada comprovou possuir vários problemas de saúde Conduta da ré que poderia causar graves danos à recorrida - Valor indenizatório de R\$ 4.000,00 adequado ao caso concreto Pedido de majoração dos danos morais formulado pela autora nas contrarrazões - Impossibilidade - Inadequação do meio - Violação ao princípio da vedação a reformatio in pejus - Sentença mantida - Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1009158-58.2020.8.26.0003; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

"Em que pese alegue a Apelante ter notificado a Autora por meio eletrônico (via WhatsApp), tais mensagens não se prestam a efetivar a notificação exigida em lei, considerado ainda o fato de que não se sabe e não se pode confirmar que a correspondência juntada à pág. 157 foi efetivamente encaminhada e recebida pela Autora, ante a ausência de AR nesse sentido. A ausência de regular cientificação da Autora, acerca da probabilidade do cancelamento do plano, afasta a regularidade da conduta da Ré, em cancelar o contrato da Autora". (TJSP; Apelação Cível 1012118-07.2022.8.26.0006; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023).

Nessa linha, é inadmissível o cancelamento do contrato

unilateralmente imposto.

Repisa-se que o bem da vida protegido, a saúde e a vida do beneficiário, se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual ou negocial.

Destarte, de rigor a manutenção do vínculo contratual mantido pelas partes, afastando-se a ilícita rescisão unilateral.

Portanto a r. sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ficam perfilhados como razão de decidir pelo desprovimento dos recursos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, que preconiza que *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Referido dispositivo tem larga adoção por este Egrégio Tribunal de Justiça, em observância ao postulado constitucional da razoável duração dos processos, evitando repetições inúteis e procrastinatórias.

Não bastasse isso, a medida possui aceitação pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça, que assenta a *“viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp n.º 662.272/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.09.2007; REsp n.º 491.963/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005, entre vários outros), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a*

viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorum.” (REsp 662.272-RS).

Diante do que acima se decide, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a fixação de honorários advocatícios em desfavor do apelante de 10% para 12%.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital